

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 011/2017, CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Santana do Araguaia – PA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ELE sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica acrescentado o parágrafo 4º ao artigo 124 da Lei Complementar nº 011/2017, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124. [...].

§4º. Caso o contribuinte requeira o primeiro alvará de funcionamento durante o exercício corrente, o valor da respectiva taxa será calculado ‘pro rata’ por trimestre, sendo 25% de desconto para cada trimestre transcorrido, limitando-se o desconto máximo em 50% do valor da tabela.

Art. 2º. Fica alterada a **TABELA I** do Código Tributário Municipal de Santana do Araguaia, Lei Complementar nº 011/2017, atualizada pela Lei Complementar Municipal nº 017/2021, para nova redação, constante no Anexo da presente Lei complementar, em benefício dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, cujo faturamento anual não exceda R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

I. Para fazer jus ao benefício, o contribuinte deverá anexar ao requerimento de alvará, a cópia da Declaração Anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica/Física do exercício fiscal do ano anterior;

II. Novas empresas deverão comprovar o quantitativo de funcionários, ainda que os contratados na modalidade intermitente ou terceirizados, por meio de declaração por escrito, assinada pelo representante legal e do seu responsável pela contabilidade.

Art. 3º. Fica acrescentado ao Tributário Municipal de Santana do Araguaia, Lei Complementar nº 011/2017, a **TABELA I – F, item 21**, com valores para expedição de alvará de licença para funcionamento para representantes comerciais, constante no Anexo da presente Lei complementar.

Art. 4º. Fica acrescentado ao Tributário Municipal de Santana do Araguaia, Lei Complementar nº 011/2017, na **TABELA XIII, 2 – ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TERRAS E TRIBUTOS, a ALÍNEA F – DEPARTAMENTO FUNDIÁRIO URBANO**, constante no Anexo da presente Lei complementar.

Art. 5º. Fica alterada a tabela XVI do Código Tributário Municipal de Santana do Araguaia, Lei Complementar nº 011/2017, atualizada pela Lei Complementar Municipal nº 017/2021, para nova redação no valor venal de imóveis rurais de Santana do Araguaia, constante no Anexo da presente Lei complementar.

Art. 6º. Ficam acrescentados os incisos **IX, X, XI e XII** ao artigo 11 da Lei Complementar nº 011/2017, que trata da isenção de IPTU, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. São isentos [...]

IX. O imóvel de propriedade de pessoa aposentada por invalidez, cuja renda bruta mensal familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos, e desde que não disponha de outra fonte de renda;

X - Imóvel de propriedade ou posse de pessoa acometida de neoplasia maligna, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e/ou insuficiência renal crônica, cuja renda mensal familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos e desde que não disponha de outra fonte de renda.

XI - O imóvel de propriedade do idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, cuja renda bruta mensal familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos e desde que não disponha de outra fonte de renda;

XII - O imóvel de posse ou propriedade de pessoa beneficiada com o Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

§ 1º. As isenções estabelecidas nos incisos IX, X, XI e XII não serão concedidas quando o Requerente for proprietário ou possuidor de mais de um imóvel;

§ 2º. A isenção estabelecida nos incisos IX, X, XI e XII somente é devida para o imóvel com fins de própria moradia, não se admitindo a sua locação;

§ 3º. O benefício da isenção será concedido aos imóveis que estejam com os débitos de IPTU quitados até a sanção desta Lei Complementar;

§ 4º. Não poderá ser objeto de isenção o imóvel não edificado ou demolido.

Art. 7º. Esta Lei Complementar poderá ser regulada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 13 de dezembro de 2023.

EDUARDO ALVES CONTI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração, 13 de dezembro de 2023

IAGO DE SOUZA SANTOS
Secretário Municipal de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTANA DO
ARAGUAIA**
ESTADO DO PARÁ

TABELA I

**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO**

Nº. DE EMPREGADOS	QUANTIDADE EM R\$ POR TIPO DE ESTABELECIMENTO	
	Comerciais e Industriais	Prestadores de Serviços
Até 10	R\$ 867,58	R\$ 867,58
Acima de 10 até 30	R\$ 1.100,75	R\$ 1.100,75
Acima de 30 até 70	R\$ 1.800,78	R\$ 1.800,78
Acima de 70 até 150	R\$ 3.600,98	R\$ 3.600,98
Acima de 150 até 250	R\$ 3.879,91	R\$ 3.879,91
Acima de 250	R\$ 4.655,89	R\$ 4.655,89
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS COM FATURAMENTO DE ATÉ R\$ 200.000,00 /ANO		
Nº. DE EMPREGADOS	QUANTIDADE EM R\$ POR TIPO DE ESTABELECIMENTO	
	Comerciais	Prestadores de Serviço
Até 1	R\$ 296,62	R\$ 296,62
Acima de 1 até 3	R\$ 455,00	R\$ 455,00
Acima de 3 até 6	R\$ 682,50	682,50



Praça dos Três Poderes, s/n, Centro – Santana do Araguaia-PA, CEP 68.560-000

TABELA I – E

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO PARA REPRESENTANTES COMERCIAIS E SIMILARES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$
21	Representantes Comerciais autônomos	
21.1	Possuir CNPJ e ser Inscrito no CORE/PA – até 1 empregado	296,62
21.2	Possuir CNPJ e ser Inscrito no CORE/PA – até 3 empregados	455,00
21.3	Possuir CNPJ e ser Inscrito no CORE/PA – até 10 empregados	867,58

TABELA XIII

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

2 – ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TERRAS E TRIBUTOS

[...]

f – Departamento Fundiário Urbano	Valor
1 – Taxa de Regularização Fundiária (por imóvel individual)	R\$ 688,54
2 – Taxa de Certidão de localização de imóvel rural georreferenciado (por matrícula)	R\$ 128,35
3 – Taxa de emissão / 2ª via de título de posse de imóvel urbano	R\$ 100,00
4 – Expedição de declaração de residência para pessoa física	R\$ 45,00
5 – Análise de projeto para expedição de alvará de licença para construção. Valor por m²	R\$ 0,41
6 – Taxa de expedição de alvará para reforma predial. Acima de 30m². Valor por m²	R\$ 1,50

TABELA XVI

TABELA PARA AVALIAÇÃO DO VALOR VENAL DE IMÓVEIS RURAIS DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA.

ESPÉCIE DO TERRENO	VALOR POR ALQUEIRE
Terra de Cultivada Plantada	R\$ 82.000,00
Terra Agricultável	R\$ 62.000,00
Terra de Pastagem Cultivada	R\$ 52.000,00
Terra de Gleba/Assentamento/Campo Serrado/Juquira/Pastagem Natural	R\$ 42.000,00
Reserva/Alagado	R\$ 32.000,00
Terra de Serras/Grotas	R\$ 13.000,00
CHÁCARAS URBANAS	VALOR POR M²
Até 30.000 M ²	R\$ 12,89
Acima de 30.000 M ²	R\$ 15,89